SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058088 - SP (2023/0079049-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	:	JOSE RODRIGUES BACAN
ADVOGADOS	:	THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
		PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

4. Os arts. 932, III, CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, §§ 1º, 4º, I, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", sendo este o caso dos autos.

5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA36866837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/05/2023 12:00:50
Código de Controle do Documento: 060bf4f7-4266-4b37-b955-3ef2ecc9f1f9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA36866837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/05/2023 12:00:50
Código de Controle do Documento: 060bf4f7-4266-4b37-b955-3ef2ecc9f1f9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058088 - SP (2023/0079049-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	:	JOSE RODRIGUES BACAN
ADVOGADOS	:	THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
		PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

4. Os arts. 932, III, CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, §§ 1º, 4º, I, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", sendo este o caso dos autos.

5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA36505651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/05/2023 16:27:30
Código de Controle do Documento: 7853099a-5018-4baf-82ab-459ce7eff543

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED LESTE PAULISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer com pedido liminar de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES BACAN em face da agravante, visando a cobertura de tratamento domiciliar (home care).

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais para: (i) condenar a ré a fornecer tratamento para a parte autora, em sua residência (home care), com fisioterapia (03 sessões semanais); fonoaudiologia, terapeuta ocupacional e nutricionista (semanalmente); e cuidados de profissionais de enfermagem, por 12 (doze) horas diárias, bem como os seguintes medicamentos: Memantina 10mg, 02 comprimidos/dia, totalizando 60 (sessenta) comprimidos/mês; Quetiapina 25mg, 03 comprimidos/dia, totalizando 90 (noventa) comprimidos/mês; Ecitalopram 10mg, 01 comprimido/dia, totalizando 30 (trinta) comprimidos/mês; Tapazol 10mg, ½ comprimido por dia, totalizando 15 comprimidos/mês; Propafenona 300mg, 01 comprimido por dia, totalizando 30 comprimidos/mês; Enalapril 10mg, 02 comprimidos/dia, totalizando 60 (sessenta) comprimidos/mês; Levodopa e Cloridrato de Benserazida 200/50mg, 07 comprimidos/dia, totalizando 210 (duzentos e dez) comprimidos/mês; Perindopril Arginina 05mg, ½ comprimido/dia, totalizando 15 (quinze) comprimidos/mês e 03 fraldas/dia, totalizando 90 (noventa) fraldas/mês, enquanto perdurar a necessidade de seu uso, sob pena das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias cabíveis, a serem cominadas em caso de descumprimento; e (ii) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por dano moral (e-STJ fls. 390/400).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c. c. pedido de indenização por danos morais. Necessidade de atendimento domiciliar pelo sistema "home care". Alegação de exclusão contratual para tratamento domiciliar. Escolha

Documento eletrônico VDA36505651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/05/2023 16:27:30
Código de Controle do Documento: 7853099a-5018-4baf-82ab-459ce7eff543

da melhor terapêutica que deve ser feita pelo médico que assiste o beneficiário e não pelo plano de saúde. Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Direito à saúde que deve ser preservado. Inteligência da Súmula 90 do TJSP. Prova pericial que foi conclusiva no sentido da necessidade do tratamento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório mantido. Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 4º da Lei 9.661/00; 10 e 12 da Lei 9.656/98; 186, 188, I, e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que o atendimento domiciliar não possui cobertura obrigatória, pois não previsto no rol da ANS, o qual seria taxativo.

Se insurge, ainda, contra a condenação em compensação por danos morais, requerendo o seu afastamento.

Decisão monocrática: conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 601):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.
3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, impugna a aplicação da Súmula 568/STJ, reiterando as alegações de que a internação domiciliar não possui cobertura obrigatória por não estar contemplada no rol da ANS, que seria taxativo, e de que não há que falar em danos morais.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da

Documento eletrônico VDA36505651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/05/2023 16:27:30
Código de Controle do Documento: 7853099a-5018-4baf-82ab-459ce7eff543

decisão agravada.

Com efeito, este é o teor da sentença, integralmente mantida pelo acórdão recorrido, quanto cabimento do custeio do tratamento domiciliar pleiteado:

> "(...) ainda que o serviço de home care não conste expressamente do rol de coberturas previsto no contrato de plano de saúde, a operadora será obrigada a custeá-lo em substituição à internação hospitalar contratualmente prevista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diverge:
>
> (...)
>
> No caso em tela, a perícia realizada descreveu o quadro clínico da parte autora e discorreu sobre a assistência contínua ventilada na inicial, concluindo o seguinte (fls. 344/353):
>
> "O periciando é portador de mal de Parkinson
>
> Há necessidade de Cuidador 24 horas.
>
> O periciando necessita de cuidados de home care, com os seguintes profissionais:
>
> - Técnico de enfermagem 12 horas diárias;
> - Fisioterapia, 03 (três) sessões semanais;
> - Fonoaudiologia, terapeuta ocupacional, e de nutricionista, semanalmente;
> - Fornecimento das medicações necessárias;
> - Fornecimento de fraldas geriátricas (90/mês);
> - Visita médica mensal ou quando necessário."
>
> Nesse cenário, com lastro na prova técnica produzida, verifico que a parte demandante necessita do tratamento domiciliar (home care), medicações e fraldas geriátricas.
>
> (...)
>
> Deve, pois, ser imposta à parte demandada obrigação de fazer, consistente em fornecer e arcar com o tratamento, os medicamentos e os insumos pugnados na inicial, em conformidade com o art. 5º, XXXV, da CF/88." (fls. 392/396, e-STJ)

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, não se verifica a hipótese de modificação do entendimento firmado na decisão ora agravada, no sentido de que a internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar, deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade.

É esta a interpretação dada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que firmou o entendimento de que ***"o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do***

Documento eletrônico VDA36505651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/05/2023 16:27:30
Código de Controle do Documento: 7853099a-5018-4baf-82ab-459ce7eff543

plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp 1.378.707/RJ, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.994.152/SP, 4ª Turma, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp 2.056.204/RJ, 4ª Turma, DJe 30/6/2022, AgInt no AREsp 1.959.315/RN, 4ª Turma, DJe 11/5/2022; AgInt no REsp 1.954.942/PB, 3ª Turma, DJe de 30/3/2022 e AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, 3ª Turma, DJe 21/2/2022.

No que tange aos danos morais, conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.731.656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/4/2019; e REsp 1.662.103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que restou configurada a situação de agravamento da saúde emocional do paciente (e-STJ fls. 457 e 397), em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior de Justiça.

Logo, o acórdão recorrido não merece ser reformado.

Por fim, também não prospera a insurgência da agravante contra o julgamento monocrático, sob o argumento de que nenhuma das hipóteses legais contidas no art. 932, III do CPC/15 se aplicam na espécie, pois esta Corte Superior de Justiça tem entendido que não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno, tudo em observância aos arts. 932, III, CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, § 4º, I, do RISTJ, que devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do

Documento eletrônico VDA36505651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/05/2023 16:27:30
Código de Controle do Documento: 7853099a-5018-4baf-82ab-459ce7eff543

tema". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.777.352/MG, 4ª Turma, DJe 28/8/2020; AgInt no AREsp 1.204.223/ES, 3ª Turma, DJe 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.648.881/RS, 4ª Turma, DJe 1/7/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.854.563/PR, 3ª Turma, DJe 3/8/2020.

Ressalta-se, ademais, que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na hipótese.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA36505651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/05/2023 16:27:30
Código de Controle do Documento: 7853099a-5018-4baf-82ab-459ce7eff543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.058.088 / SP

Número Registro: 2023/0079049-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006747120218260568 10006747120218260568 50000 20220000454682 20220000553078

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731
	FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
RECORRIDO	: JOSE RODRIGUES BACAN
ADVOGADOS	: PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137
	THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731
	FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	: JOSE RODRIGUES BACAN
ADVOGADOS	: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
	PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO - SP262137

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA36863082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:11:46
Código de Controle do Documento: ad88d38c-9f6e-493a-a729-bb6fd502f562

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36863082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:11:46
Código de Controle do Documento: ad88d38c-9f6e-493a-a729-bb6fd502f562